



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000073/88-26
Recurso nº. : 52.206
Matéria : IRRF – Exs: 1985 e 1986
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
Recorrida : DRF em BAURU – SP.
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.753

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 2.065/83 – DECORRÊNCIA – O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito. Verificada a omissão de receita na pessoa jurídica, automática a distribuição da mesma aos sócios, com a conseqüente tributação pelo IRF.

Pedido de Reconsideração negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, para no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 52.206
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada por esta Primeira Câmara, no Acórdão n. 101-79.584, de 13/12/1989, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente nos presentes autos.

A presente exigência fiscal decorre do processo principal nº 13827.000071/88-09, de IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita.

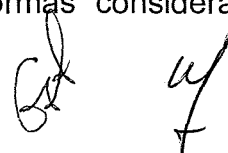
Após a defesa apresentada em primeira instância, a autoridade julgadora manteve o lançamento nos termos da decisão n. 10825/270/88, assim ementada:

"IRFON (REFLEXO) – Mantida a imposição fiscal no processo matriz (IRPJ), a exigência derivada deve prosperar.

Lançamento Procedente"

Na fase recursal (fls. 36/45), a contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não existe qualquer embasamento legal, ou mesmo presunção que possa suportar o lançamento. A lei não permite a cobrança de tributos baseada em mera "presunção de presunção de presunção" ainda mais porque, no caso do processo matriz, não houve sequer a utilização desse meio de prova, mas a presença de um único e leve indício, incapaz de levar a conclusão dos fatos na forma como foi posta;
- b) que o auto de infração, lavrado em 16 de maio de 1988, reclamando diferença de IPI no valor original de Cz\$ 70.723,75 e, atualizado, naquela data, com multa, juros e correção monetária para Cz\$ 20.915.701,63, decorre de mera presunção, e não é suficiente para lastrear exigência de eventual crédito tributário. Todas as normas consideradas



infringidas, apenas uma, o art. 343 do RIPI, dá a medida do trabalho desenvolvido pela fiscalização;

- c) que todos os elementos estavam à disposição do fisco, que os desprezou, produzindo um lançamento eivado de nulidade, porque a lei não permite a cobrança de tributo com base em único e simples elemento meramente indiciário, sem outros levantamentos complementares necessários a comprovar saídas sem nota fiscal;
- d) que, se o recolhimento na fonte representa uma "antecipação" de valores referentes a fato gerador futuro, que se concretizará no final do exercício e, sobre esses valores já houve lançamento corrigido, não há que se falar em débito algum.

Esta Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13/12/1989, apreciou o recurso voluntário, tendo-lhe negado provimento, conforme o Acórdão n. 101-79.584, assim ementado:

"IRF – ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 2.065/83 – LANÇAMENTO DECORRENTE – Verificados os pressupostos estabelecidos em lei, a Administração está obrigada a realizar o lançamento do tributo, independentemente de controvérsia a respeito dos fatos em processo atinente a outra exigência. Não infirmadas as conclusões da Fiscalização, mantém-se a autuação.

Recurso a que se nega provimento."

Posteriormente, a contribuinte procedeu a pedido de reconsideração da decisão, cujo andamento foi sustado pela autoridade de primeira instância. A seguir, a empresa impetrou Mandado de Segurança, sendo-lhe concedida a segurança para o fim de garantir a apreciação do pedido de reconsideração da citada decisão (fls. 110/113).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Como visto no relatório, o presente processo retorna à pauta de julgamento por determinação judicial. Assim, tomo conhecimento do pedido de reconsideração.

O procedimento fiscal em questão decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica em consequência de fiscalização efetuada na área do IPI.

O processo principal, relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente, foi apreciado pela e. Quinta Câmara deste Conselho, que manteve o lançamento fiscal, conforme o Acórdão n. 105-3.522, assim ementado:

“IRPJ – Exigência Reflexa – Há que ser dado no procedimento decorrente o mesmo tratamento constante do processo matriz.”

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

É de ser considerada que a dicção do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 é clara no sentido de se considerar automaticamente distribuído aos sócios a receita tida como omitida. Daí a também automática tributação de fonte.

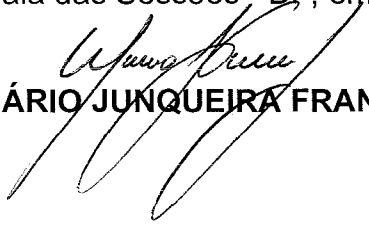
Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar o pedido de



reconsideração, mantendo o anterior desprovimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

